EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85 e nos demais dispositivos legais inerentes à espécie, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, COM PEDIDO LIMINAR

em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia federal, com sede na SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Brasília/DF, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da presente ação repousa, essencialmente, na Constituição Federal.

Ao definir as funções institucionais do Ministério Público, a Carta Magna estabelece, em seu artigo 129, inciso III, que lhe compete promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a promoção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, determina, em seu artigo 5º, inciso I, que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

Legitimidade passiva do IBAMA

A Lei nº 7.735/89, em seu artigo 2º assim estabeleceu:

Art. 2o  É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

Contudo, essa obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente é compartilhada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e pelo IBAMA, como partes integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

Visando facilitar a execução do licenciamento ambiental, foram edital editadas as Resoluções nº 001/86 e 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), bem como a Lei Complementar nº 140/2011. Ao disciplinar a sobre a competência estadual e federal para o licenciamento, a LC nº 140/2011 estabeleceu em seu artigo 7º, inciso XIV, que:

Art. 7o  São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento

Dessa forma, como o empreendimento em discussão na ação – fases 01 e 02 do Projeto Integrado Porto Cidade, mais conhecido como ampliação do porto de São Sebastião – pode ser considerado um grande projeto de infraestrutura que envolve impactos em mais de um Estado e que se encontra localizado tanto em áreas da faixa terrestre quanto em áreas da plataforma continental, resta configurada a competência do IBAMA para o licenciamento.

Competência da Justiça Federal

O artigo 109 da Constituição Federal, em seu inciso I, conferiu competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabeleceu em seu artigo 2º que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Em virtude disso, sendo o IBAMA uma autarquia federal, e estando o empreendimento localizado no município de São Sebastião, o juízo da 1ª Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária em Caraguatatuba é competente para processar e julgar a presente ação.

1. FATOS

Com construção iniciada em 1934 e finalizada em 1954, o Porto de São Sebastião é uma alternativa logística para parte das movimentações que ocorrem na região sudeste, mais especificamente no estado de São Paulo. Visando aumentar sua eficiência e agilidade, bem como se transformar em uma das bases operacionais na exploração de petróleo e gás da bacia de Santos, a administradora do porto apresentou o Plano Integrado Porto Cidade – PIPC, que compreende um conjunto de intervenções relacionadas à ampliação das instalações portuárias existentes e suas interfaces com o ambiente urbano.

Ocorre que tal empreendimento, em virtude do anexo 1 da Resolução 237/97 do CONAMA, é considerado potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente, estando o início de suas atividades condicionadas a obtenção do licenciamento ambiental, uma autorização emitida pelo IBAMA.

Em virtude de tal determinação legal, a administradora do porto deu início ao processo de licenciamento com a elaboração dos estudos ambientais, mais precisamente do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, que apresenta o diagnóstico das potencialidades naturais e socioeconômicas, os impactos do empreendimento e as medidas destinadas a mitigação, compensação e controle desses impactos, e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que oferece informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implementação.

Entretanto, devido a singularidade ambiental, científica e socioeconômica que envolve o empreendimento, e que será exposta a seguir, tanto o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, quanto o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, elaborados pela administradora do porto apresentaram uma série de irregularidades e insuficiências.

Inicialmente, cabe destacar que o projeto de ampliação do porto de São Sebastião implicará na construção de uma laje sobre 75% da enseada do Araçá, uma área de manguezal. Tal ecossistema possui fundamental importância, desempenhando diversas funções:

a) ecológicas, como berçário do mar, peça central nos processos reprodutivos de um grande número de espécies, filtro biológico que retém nutrientes, sedimentos e até poluentes, zona de amortecimento contra tempestades e barreira contra a erosão da costa; b) econômicas (fonte de alimento e de atividades tradicionais, como a pesca artesanal); e c) sociais (ambiente vital para populações tradicionais, cuja sobrevivência depende da exploração dos crustáceos, moluscos e peixes lá existentes).[[1]](#footnote-1)

Além das funções ecológicas, econômicas e sociais anteriormente descritas, o manguezal do Araçá possui singular importância para a pesquisa científica nacional e estrangeira de biologia marinha. Nesta área encontra-se localizado o Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo – CEBIMar-USP, um laboratório científico a céu aberto, que reúne diversos estudantes, professores e pesquisadores, e que possibilita a realização, no mesmo local, da pesquisa de campo e da análise do material coletado.

Ainda, cabe analisar os impactos socioeconômicos que atingirão o município de São Sebastião e toda a região do Litoral Norte Paulista. Grandes empreendimentos atraem um numeroso contingente populacional, agravando os problemas relacionados ao uso e ocupação do solo e a estrutura de saneamento básico. No âmbito municipal, vale destacar que a estrutura física do porto ocupa, atualmente, cerca de 30% do espaço urbano de São Sebastião, índice que a com a ampliação atingiria 50%. No âmbito regional, cabe enumerar uma série de empreendimentos com os quais a ampliação do porto guarda relação, destacando-se o desenvolvimento de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento no Pólo Pré-Sal e as obras de ampliação da Rodovia dos Tamoios.

Diante da singularidade ambiental, científica e socioeconômica que envolve o empreendimento, esperava-se que a administradora do porto, durante a elaboração do Estudo de Impacto de Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, realizasse uma análise aprofundada, que deveria apresentar alternativas locacionais e tecnológicas que afastassem a intervenção no manguezal do Araçá, bem como dimensionar os impactos decorrentes da ampliação do porto, e dos demais empreendimentos a ele relacionado, na dinâmica municipal e regional, mais precisamente no tocante às vias de acesso terrestre, uso e ocupação do solo, habitação e saneamento básico. Contudo, tal análise não ocorreu.

Mesmo diante dessa série de irregularidades e insuficiências anteriormente apontadas, o IBAMA, órgão ambiental responsável pela análise dos estudos ambientais, emitiu a licença prévia, possibilitando que a administradora do porto prossiga com processo de licenciamento, mediante a elaboração do projeto básico com vistas a obtenção da licença de instalação.

Tais fatos levaram o Ministério Público Federal a propor a presente ação civil pública, a fim de que seja garantida a proteção do patrimônio ambiental nacional.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal em seu artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Logo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de órgãos específicos, o Ministério Público e a sociedade civil têm o dever de zelar pelo meio ambiente. Um dos instrumentos disponíveis para analisar, fiscalizar e controlar a atividade econômica que interage e interfere no meio ambiente são o conjunto de licenças ambientais. Aliás, o licenciamento é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), cujo objetivo é agir preventivamente sobre a proteção do bem comum da sociedade – a natureza – e compatibilizar sua preservação com desenvolvimento econômico, tecnológico e social. O licenciamento ambiental está previsto na legislação ordinária por meio da edição da Lei nº 6.938/81, que em seu artigo 10 estabelece o seguinte procedimento para a construção de obras, empreendimentos econômicos e atividades que consumam recursos naturais:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Ou seja, conforme prescreve a legislação ambiental em vigor, qualquer construção de obra ou funcionamento de negócio empresarial que tenham potencial de degradar o meio ambiente estão sujeitos, para exercer suas atividades, de licenciamento ambiental – é preciso frisar que caso o licenciamento não seja concedido, não será permitido a construção de obra ou o exercício de atividade econômica por parte do poder público ou do particular.

Para efeito de conceituação, segundo a Resolução nº 237/97 do CONAMA, o licenciamento ambiental é considerado “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar a degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”. Ademais, a mesma Resolução define que licença ambiental é “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

A licença ambiental é um documento autorizativo emitido pelo órgão público competente (municipal, estadual, distrital ou federal). Ela é concedida ao particular para que exerça seu direito à livre iniciativa (de acordo com as normas constitucionais previstas no artigo no art. 1, inciso IV e art. 170, caput.) desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante notar que, devido à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter temporário sendo passível de revogação a qualquer momento desde que hajam elementos suficientes que constatem alguma irregularidade no processo de licença.

O processo de licenciamento ambiental é composto basicamente por três tipos de licenças: prévia, de instalação e de operação. Cada uma indica uma etapa distinta do empreendimento e segue uma sequência lógica de encadeamento. Todavia, essas licenças não eximem a obrigação do particular de obtenção de outras autorizações ambientais específicas, junto aos órgãos competentes de atividades empresariais diversas, que interajam de alguma forma e impactem a natureza. Para efeito de ilustração, negócios empresariais que necessitam de recursos hídricos, que provoquem desmatamento, que destruam áreas de preservação permanente ou que comercializem produtos florestais, dependem de autorizações adicionais que são específicas para cada contexto ou modalidade de interferência do meio ambiente.

Para o caso em questão, o problema nuclear reside na emissão da licença prévia ambiental para ampliação do porto de São Sebastião. De acordo com a Resolução nº 237/97 do CONAMA, este empreendimento necessita de licenciamento ambiental prévio, pois está no rol de atividades econômicas sujeitas a este tipo de procedimento formal conforme o anexo I:

Transporte, terminais e depósitos

- marinas, portos e aeroportos

Atividades diversas

- parcelamento do solo

A licença prévia deve ser solicitada na fase preliminar do planejamento da atividade. É ela que atestará a viabilidade ambiental do empreendimento, aprovará sua localização e concepção e definirá as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto. Seu escopo é definir as condições com as quais o projeto torna-se compatível com a prestação do meio ambiente que interferirá. Ademais, é um uma responsabilidade assumida pelo particular de que respeitará o projeto traçado de acordo com os requisitos determinados pelo órgão ambiental. Para empreendimentos que potencialmente impliquem ou causem significativa degradação ambiental, a concessão da licença prévia dependerá de aprovação do Estudo prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) conforme resolução 001/86 do CONAMA:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Logo, percebe-se que a obra de ampliação do porto de São Sebastião exige estudos de impacto ambiental, pois tal construção vai interferir, sim, no bem-estar de parte da população – sobretudo as populações tradicionais – que praticam atividades de pescaria e capturam crustáceos e moluscos. A falta destes estudos viola diretamente os incisos I e II da Resolução do CONAMA. Ademais, a região é conhecida por ter um ecossistema de manguezal e por causa desta característica possuir uma significativa biodiversidade de seres vivos. A construção e execução de tal infraestrutura logística tem o potencial de destruir parcialmente a biota, degradar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e interferir negativamente na qualidade dos recursos ambientais, logo tais ações violam os incisos III, IV e V da mesma resolução. Acrescenta-se que há uma verdadeira ausência de estudos de impactos cumulativos abarcando outros 12 megaempreendimentos em curso localizados no Litoral Norte.

É preciso considerar que as irregularidades observadas no processo de licenciamento não se limitam aos artigos supracitados no parágrafo anterior. Destacam-se também a incorreta definição das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, a ausência de informações sobre a autorização de licenciamento ambiental – ALA do ICMBio – referente à Estação Ecológica Tupinambás e a desconsideração dos estudos complementares exigidos pelos gestores das demais Unidades de Conservação atingidas. Este conjunto de falhas desrespeitam o artigo 5, inciso III, da resolução 001/86 do CONAMA:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

Ou seja, para a elaboração de estudos de impacto ambiental, necessariamente é preciso delimitar as áreas geográficas que sofrerão efeitos diretos e indiretos com a provável instalação da obra, considerando também as alterações na bacia hidrográfica. Os particulares responsáveis pelo conjunto de obras em São Sebastião utilizaram-se de documentos com informações equivocadas acerca das áreas delimitadas.

Os elaboradores dos estudos do projeto erraram ao praticamente ignorarem os planos e programas governamentais propostos, em implantação, e implantados na área de influência do projeto, e a compatibilidade do empreendimento com tais planos e projetos, pois o CEBIMar (Centro de Biologia Marinha da USP) é um centro de pesquisa que utiliza o manguezal existente na região para estudos acadêmicos. E a instalação das obras pode inviabilizar o espaço de estudo de estudantes e pesquisadores. Flagrantemente, a falha deste procedimento viola o inciso IV, do artigo 5, da Resolução n 001/86 do CONAMA:

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

E, finalmente, o empreendimento econômico localizado na baía de Araçá não apresenta relatórios de possíveis alternativas locacionais para a instalação e execução de um projeto deste gênero. O que demonstra mais uma violação à Resolução n 001/86 do CONAMA, especificamente o artigo 5º, inciso I:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

A licença prévia possui grande importância no atendimento ao princípio da prevenção. Este princípio se configura quando, diante da pouca valia em se reparar um dano e da impossibilidade de se recompor a situação anterior, a ação preventiva é a melhor resposta. Nesse conceito se encaixam os danos ambientais, cujo impacto negativo muitas vezes é irreparável e irreversível. É preciso enfatizar que ao longo do processo de obtenção da licença prévia, são analisados fatores diversos que definirão a viabilidade ou não do empreendimento que se pleiteia. É ao longo desta fase que:

1. São levantados os impactos sociais e ambientais potenciais do empreendimento;
2. São avaliadas a magnitude e a abrangência de tais impactos;
3. São formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
4. São ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;
5. São ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
6. São discutidos com a comunidade, caso haja audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias; e
7. É tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando-se em conta sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas soluções mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Para a obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade com potencial de poluir o ambiente, o particular deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo ser o IBAMA ou os órgãos ambientais estaduais ou municipais de meio ambiente. A primeira etapa de licenciamento, é a identificação do órgão ambiental competente para licenciar – verificação de competência. Em cada contexto será atribuída a um órgão específico a competência para licenciar determinada construção ou obra empresarial que interfira na natureza. O artigo 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente. No âmbito do licenciamento, essa competência comum foi delimitada pela Lei nº 6.938/81.

Este documento normativo determinou que a tarefa de licenciar é, em regra, dos Estados, cabendo ao IBAMA uma atuação supletiva, ou seja, substituir o órgão estadual em sua ausência ou omissão. Portanto, não cabe ao órgão federal rever ou suplementar a licença ambiental concedida pelos estados. Em seguida, o órgão definirá, com a participação do empreendedor, os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento. Posteriormente, o empreendedor contratará a elaboração dos estudos ambientais, que deverão contemplar todas as exigências determinadas pelo órgão licenciador. O empreendedor deverá requerer formalmente a licença ambiental e apresentar estudos, documentos e projetos definidos inicialmente. O pedido de licenciamento deverá ser publicado em jornal oficial da esfera federativa e em jornal local ou regional de grande circulação. Depois de receber a licença e a documentação pertinente, o órgão ambiental fará uma análise técnica e, se necessário, uma visita técnica ao local onde será implantado o projeto. Finalizada a análise, o órgão competente emite parecer técnico.

Destarte, a fase terminativa do processo de licenciamento, é a elaboração de um projeto básico do empreendimento. O projeto básico é o conjunto de elementos adequados e precisos que definem a obra. Tal projeto é elaborado de acordo com as indicações dos estudos técnicos preliminares, de forma a assegurar a viabilidade técnica e o tratamento adequado do impacto ambiental no empreendimento. O projeto deve possibilitar a avaliação do custo da obra e definição dos métodos e do prazo de execução. O tratamento da questão ambiental no projeto básico deve adotar, na sua elaboração, a localização, solução técnica aprovada e acrescentar medidas mitigadoras consideradas condicionantes da licença prévia.

Conforme o que foi exposto anteriormente, percebe-se que o processo de licenciamento ambiental exige a realização de um conjunto de procedimentos junto a entidades e órgãos ambientais para a emissão da licença prévia. Nota-se, aliás, que em relação ao caso de ampliação do porto de São Sebastião, não foram respeitadas todas as etapas e fases do processo de emissão da licença prévia, o que configura grave vício formal na licença concedida pelo IBAMA tornando-se objeto passível de invalidação.

IV – TUTELA ANTECIPADA

No caso em questão encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, elencados pelo Código de Processo Civil em seu artigo 300.

A probabilidade do direito resta evidenciada, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos expostos ao longo da inicial, pelo descumprimento, por parte do IBAMA, órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental, de uma série de requisitos legais que deveriam ser observados durante o processo que resultou na emissão da licença prévia. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta evidenciado diante do encadeamento de atos relativos ao processo de licenciamento. Uma vez emitida a licença prévia, abre-se a possibilidade da administradora do porto elaborar o projeto básico do empreendimento, com vistas a obtenção da licença de instalação, o que possibilitaria o início das atividades de ampliação.

V – PEDIDO

Diante dos argumentos expostos, o Ministério Público Federal requer:

1. liminarmente, a invalidação da licença prévia emitida pelo IBAMA para a ampliação do porto de São Sebastião;
2. ao fim, a confirmação da tutela antecipada, condicionando a emissão, pelo IBAMA, de uma nova licença prévia para a ampliação do porto de São Sebastião à complementação, pela administradora do porto, do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que deverão apresentar uma análise aprofundada: i) das alternativas locacionais e tecnológicas que afastem a intervenção no manguezal do Araçá; e ii) dos impactos decorrentes da ampliação do porto, e dos demais empreendimentos a ele relacionado, na dinâmica municipal e regional, mais precisamente no tocante às vias de acesso terrestre, uso e ocupação do solo, habitação e saneamento básico.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Caraguatatuba/SP, 19 de setembro de 2016.

André Balbo Bruno Carvalho Gustavo Veryola

Leonam Naves Matheus Ricividi Otávio Tronco

Rafael Barizan Rui Viana

1. LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo, Dano Ambiental, Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial – Teoria e Prática, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2012, p. 314 [↑](#footnote-ref-1)